



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590857 - DF(2024/0077658-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENATA MACHADO SANTOS**
ADVOGADOS : **HEBERT DA SILVA TAVARES - DF008549**
 REGIANE MARIA SILVA DE LIMA - DF026986
AGRAVADO : **HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**
ADVOGADOS : **STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - DF006835**
 RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
 RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
 HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA RECONVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC E INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE DO § 8º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse com reconvenção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar de reintegração, condenou ao pagamento de taxa de ocupação, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários em 10% sobre a condenação e, na reconvenção, em R\$ 5.000,00 por equidade.
4. A Corte de origem, na apelação, conheceu parcialmente do recurso da ré para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, determinando a retenção pela parte autora de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas do imóvel, fixando a sucumbência recursal em R\$2.000,00. Em juízo de retratação, posteriormente, aplicou o Tema 1.076, fixando os honorários da reconvenção em 10% sobre o valor atualizado da causa e manteve os demais pontos; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC ao fixar os honorários da reconvenção em 10% sobre o valor da causa, apesar de haver proveito econômico mensurável e de a apreciação equitativa ter sido afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema 1.076/STJ: a ordem de preferência do art. 85, § 2º, impõe a adoção do proveito econômico quando mensurável, reservando a equidade do § 8º apenas para hipóteses de proveito inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo. Como a reconvenção foi parcialmente procedente, com proveito econômico aferível, os honorários devem incidir sobre esse proveito, e não sobre o valor da causa, a fim de respeitar a ordem de preferência estabelecida no Tema 1.076.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Nas causas sem condenação, mas com proveito econômico mensurável, os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico, conforme o Tema 1.076/STJ. 2. O critério de valor da causa e de equidade e do art. 85, § 8º, do CPC são subsidiários e não se aplica quando o proveito econômico não é inestimável ou irrisório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §§ 2, 3, 4, 5, 6 e 8; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590857 - DF(2024/0077658-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENATA MACHADO SANTOS**
ADVOGADOS : **HEBERT DA SILVA TAVARES - DF008549**
 REGIANE MARIA SILVA DE LIMA - DF026986
AGRAVADO : **HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**
ADVOGADOS : **STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - DF006835**
 RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119
 RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907
 HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA RECONVENÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ART. 85, § 2º, DO CPC E INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE DO § 8º. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia decorre de ação de reintegração de posse com reconvenção.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau confirmou a liminar de reintegração, condenou ao pagamento de taxa de ocupação, julgou improcedente a reconvenção e fixou honorários em 10% sobre a condenação e, na reconvenção, em R\$ 5.000,00 por equidade.
4. A Corte de origem, na apelação, conheceu parcialmente do recurso da ré para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, determinando a retenção pela parte autora de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas do imóvel, fixando a sucumbência recursal em R\$2.000,00. Em juízo de retratação, posteriormente, aplicou o Tema 1.076, fixando os honorários da reconvenção em 10% sobre o valor atualizado da causa e manteve os demais pontos; embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC ao fixar os honorários da reconvenção em 10% sobre o valor da causa,

apesar de haver proveito econômico mensurável e de a apreciação equitativa ter sido afastada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o Tema 1.076/STJ: a ordem de preferência do art. 85, § 2º, impõe a adoção do proveito econômico quando mensurável, reservando a equidade do § 8º apenas para hipóteses de proveito inestimável ou irrisório, ou valor da causa muito baixo. Como a reconvenção foi parcialmente procedente, com proveito econômico aferível, os honorários devem incidir sobre esse proveito, e não sobre o valor da causa, a fim de respeitar a ordem de preferência estabelecida no Tema 1.076.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: 1. Nas causas sem condenação, mas com proveito econômico mensurável, os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico, conforme o Tema 1.076/STJ. 2. O critério de valor da causa e de equidade e do art. 85, § 8º, do CPC são subsidiários e não se aplica quando o proveito econômico não é inestimável ou irrisório.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 §§ 2, 3, 4, 5, 6 e 8; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgados em 31/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RENATA MACHADO SANTOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 967-968) por aplicação da Súmula n. 7 do STJ ao tema de violação do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 982-988.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em recurso especial nos autos de ação de reintegração de posse.

O julgado foi assim ementado (fl. 869):

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RETORNO AO ÓRGÃO JULGADOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCISO II DO ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. O Tema 1.076 fixou tese no sentido de ser inviável a fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou proveito econômico forem elevados.

2. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Acórdão parcialmente reformado, em juízo de retratação, nos termos do inciso II do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 892):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INALTERAÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

2. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade.

3. Apesar do rejulgamento do Recurso de Apelação quanto aos parâmetros para fixação dos honorários sucumbenciais, não houve alteração do mérito do feito, motivo pelo qual é incabível a reapreciação da distribuição da sucumbência.

4. Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 919):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS. REJULGAMENTO. REANÁLISE LIMITADA. REEXAME DO JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.
2. À contradição apta à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna ao próprio decisum.
3. A irresignação da parte quanto à justiça da decisão e a pretensão de reforma daí decorrente devem ser manifestadas pela via processual adequada, não se prestando os Embargos de Declaração ao atendimento dessa finalidade.
4. Recurso conhecido e não provido.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão, em juízo de retratação, fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa da reconvenção, embora houvesse proveito econômico mensurável decorrente da retenção de 25% e sucumbência parcial de apenas 25%; já que, havendo condenação em desfavor da construtora e sendo possível mensurar o proveito econômico, não caberia utilizar o valor da causa como base de cálculo; pois a distribuição da sucumbência deveria observar a proporção do êxito da recorrente na reconvenção, que se sagrara vencedora em 75%, e os honorários não poderiam “voltar-se contra o vencedor”; e porquanto o acórdão teria afastado indevidamente a possibilidade de apreciação equitativa na reconvenção diante do elevado valor da causa e da baixa complexidade, quando a sentença havia fixado R\$ 5.000,00 com base na equidade.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, a fim de fixar os honorários sucumbenciais da reconvenção conforme o proveito econômico mensurável e a proporção da sucumbência da recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se restabeleça a fixação por equidade ou, subsidiariamente, se ajuste a base de cálculo dos honorários à parcela efetivamente sucumbida.

Contrarrazões às fls. 954-959.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse em que a parte autora pleiteou tutela antecipada para expedição de mandado de reintegração e, no mérito, a confirmação da liminar e a condenação ao pagamento de taxa de ocupação; a ré apresentou contestação e reconvenção visando perdas e danos pela devolução das parcelas pagas e indenização por benfeitorias (fls. 524-537).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora para confirmar a liminar de reintegração de posse e condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação de 1% ao mês no período indicado; julgou improcedente a reconvenção; fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação e, na reconvenção, em R\$ 5.000,00 por apreciação equitativa (fls. 942-943).

A Corte de origem, na apelação, conheceu parcialmente do recurso da ré para, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, determinando a retenção pela parte autora de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas do imóvel, fixando a sucumbência recursal em R\$2.000,00. Posteriormente, em juízo de retratação, reformou parcialmente o acórdão para adequar-se ao Tema 1.076 do STJ, fixando os honorários de sucumbência da reconvenção em 10% sobre o valor atualizado da causa, mantendo os demais pontos (fls. 870-872).

I - Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou

entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256 -N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão

subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256 -N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso em comento, a Corte Estadual, em juízo de retratação, aplicou o Tema 1.076, do STJ, fixando a sucumbência em 10% do valor da reconvenção, nos seguintes termos (fls. 871-872):

Assim, tendo o vista o Tema 1.706 do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz a alteração do julgado, visto que no caso em análise, o valor da causa da Reconvenção é de R\$ 581.309,98 (quinhentos e oitenta e um mil trezentos e nove reais e noventa e oito centavos) logo, não se tratando de causa de valor inestimável, tampouco irrisório o proveito econômico, e não sendo o valor da causa muito baixo, o entendimento a prevalecer é que a verba honorária deveria ser arbitrada em consonância com os percentuais previstos na regra geral do parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e não conforme o parágrafo 8º desse dispositivo.

Demais, entendeu a Corte Superior que suposta baixa complexidade do caso sob julgamento, bem como a hipótese de trabalho reduzido do advogado vencedor, não podem ser considerados como elementos aptos para afastar os percentuais previstos na Lei. Enfatizou, ainda, o julgador:

"Cabe ao autor - quer se trate do Estado, das empresas, ou dos cidadãos - ponderar bem a probabilidade de ganhos e prejuízos antes de ajuizar uma demanda, sabendo que terá que arcar com os honorários de acordo com o proveito econômico ou valor da causa, caso vencido."

Diante do exposto, em rejugamento, CONHEÇO DO RECURSO e DOU-LHE PROVIMENTO, para, em atenção ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixado por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.850.512/SP (Tema 1.076), REFORMAR o Acórdão anteriormente proferido, fixando os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa da Reconvenção (objeto do recurso).

Observa-se que a Corte de origem, em análise das peculiaridades do caso concreto, considerando a orientação do STJ firmada pela Corte Especial (Tema n. 1.076), bem como que valor da causa não é inestimável ou muito baixo, tampouco irrisório o proveito econômico, fixou, com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa da reconvenção.

Ocorre que a reconvenção foi julgada parcialmente procedente, determinando a retenção pela parte autora de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas do imóvel, sendo, portanto, aferível o proveito econômico obtido, e como o próprio acórdão consignou, não irrisório, impondo-se o provimento do recurso especial para respeitar a ordem de preferência estabelecida no Tema 1.076/STJ.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, estabelecendo os honorários da reconvenção em 10% do proveito econômico obtido, em consonância com a ordem de preferência estabelecida no Tema 1.076/STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.590.857 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0077658-6

Número de Origem:

07311222020208070001 7311222020208070001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATA MACHADO SANTOS

ADVOGADOS : HEBERT DA SILVA TAVARES - DF008549

REGIANE MARIA SILVA DE LIMA - DF026986

AGRAVADO : HESA 19 - INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : STELA MARCIA DE FREITAS MARTINS BARROSO - DF006835

RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO - DF033119

HENRIQUE PORTO DE CASTRO - DF065041

RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA - GO055907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026